

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.836 , DE 2006

Altera o artigo 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6836, de 2006, dá nova redação ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, com objetivo de proporcionar assistência médica aos idosos pacientes de instituições de longa permanência.

Em sua justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá que os idosos usuários de instituições de longa permanência tenham à sua disposição atendimento médico ambulatorial em convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A todo idoso é assegurada a atenção integral à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, incluindo a atenção especial às doenças geriátricas, ou seja, relacionadas à idade avançada.

Ocorre que as entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos apresentam sérias dificuldades para proporcionar aos seus usuários assistência médica de qualidade, de caráter efetivo e permanente. Muitas vezes recorrem a médicos voluntários residentes no município em que a instituição se localiza, em caráter eventual e não oficial.

A descentralização e ampliação do atendimento ao idoso por meio de convênio com o SUS, previstos neste Projeto de Lei, permitirão a promoção de saúde e a prevenção de doenças relacionadas a este seguimento da população, além da proteção ao idoso e recuperação de sua saúde.

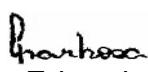
Na verdade, o Projeto de Lei amplia o direito à saúde previsto no Capítulo IV do Estatuto do Idoso, assegurando a assistência médica em instituições sem fins lucrativos de longa permanência, necessária ao cumprimento dos dispositivos previstos no Estatuto.

Por essas razões, reputamos como adequada a aprovação de convênio das entidades sem fins lucrativos com o SUS, a fim de proporcionar assistência médica em caráter habitual e permanente aos seus usuários.

Julgamos, no entanto, necessário proceder a uma adequação do texto do Projeto de Lei sob análise. Propomos que a alteração seja direcionada ao art. 15 do Estatuto do Idoso que dispõe sobre a participação do SUS no atendimento à população idosa.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.836, de 2006, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.



Deputado Eduardo Barbosa
Relator

2006_7751_Eduardo Barbosa

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.836, DE 2006

Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

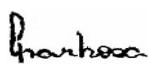
Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.....

.....
§ 5º As entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos, registradas como de utilidade pública federal, além de desenvolver programas de permanência, poderão celebrar convênio com o Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial aos idosos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator